

---

# CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA. MEIOS DE DEFESA DO LOCATÁRIO FINANCEIRO E DESCONFORMIDADE DA COISA

*FINANCE LEASE AGREEMENT.  
MEANS OF DEFENSE OF THE FINANCIAL LESSEE  
AND NON-CONFORMITY OF THE THING*

**Mercília Pereira Gonçalves**<sup>1</sup>

DOI: <https://doi.org/10.34628/aeqey-p221>

**Resumo:** A locação financeira vem definida no art. 1.º do DL n.º 149/95, de 24 de junho, esclarecendo que se trata do contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados. Neste escrito é precisamente os meios de defesa do locatário e desconformidade da coisa que são abordados, mais propriamente o direito à reparação e substituição do bem, o direito à redução do preço e à resolução do contrato. A doutrina e a jurisprudência têm sido divergentes no que se refere à inclusão do direito de resolução do contrato nos meios de defesa do locatário, porém nós entendemos que o direito de resolução aqui se incluí, uma vez que o legislador se refere a “todos os direitos”. Uma vez resolvido o contrato de compra e venda, a locação é extinta. Neste sentido, o locatário entrega o bem ao fornecedor e este entrega o preço ao locador, sem prejuízo de eventuais pretensões indenizatórias. O locatário não paga mais as rendas.

**Palavras-chave:** Locação financeira; Compra e venda; Reparação; Substituição; Redução; Resolução; Indemnização.

**Abstract:** Financial leasing is defined in art. 1 of DL n.º 149/95, of June 24,

---

<sup>1</sup> Investigadora do JusGov - Centro de Justiça e Governação da Escola de Direito da Universidade do Minho. Mestre em Direito dos Contratos e da Empresa. Notária estagiária.

clarifying that it is a contract by which one of the parties, upon retribution, assigns to the other party the temporary use of a property. After the agreed period, the lessee may buy for a price determined or determined by the simple application of the criteria established therein.

In this paper, it is precisely the lessee's means of defence and non-conformity of the thing that is addressed, more specifically, the right to repair and replace the good, the right to reduce the price and terminate the contract. Doctrine and jurisprudence have been divergent with regard to the inclusion of the right of termination of the contract in the lessee's means of defence. However, we understand that the right of termination is included here since the legislator refers to "all rights". Once the purchase and sale agreement is terminated, the lease is terminated. So, the lessee delivers the goods to the supplier, and the supplier delivers the price to the lessor without prejudice to any claims for compensation. The lessee no longer pays the rent.

**Keywords:** Financial leasing; Buy and sell; Repair; Replacement; Reduction; Resolution; Indemnity.

**Sumário:** Introdução. 1. Contrato de locação financeira. 1.1. Considerações gerais. 2. Desconformidade da coisa com o contrato. 2.1. Breve análise dos artigos 12º e 13º do RJLF. 2.2. Meios de defesa do locatário financeiro. 2.2.1. Direito à reparação ou substituição da coisa. 2.2.2. Direito à redução do preço e resolução do contrato de compra e venda. 2.2.3. Direito à indemnização. 3. Efeitos na locação financeira. Conclusão. Jurisprudência. Bibliografia. Abreviaturas.

## Introdução

O tema apresentado insere-se no ramo do Direito Bancário e é acolhido no Direito Comercial. O nosso interesse em especial e o seu valor, levam-nos a estudá-lo e investigá-lo.

É necessário esclarecer a noção de locação financeira. É o atual Regime Jurídico do Contrato de Locação Financeira, nos termos do DL n.º 149/95, de 24 de junho que a define no seu art. 1.º *"Locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados"*.

Quanto à denominação locação financeira, pensa-se que esta é um sinónimo de outra expressão, mas inglesa, o designado *leasing*. Nos países anglo-saxónicos existe uma figura que é mais próxima da nossa, *hire-purchase*, apesar de se tratar de "uma matriz consumerista forte"<sup>2</sup>. A doutrina francesa remete para *crédit-bail*.

---

<sup>2</sup> Neste sentido, Morais, Fernando de Gravato - *Manual da locação financeira*. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2011, pp. 37-38, à semelhança da locação financeira, como teremos oportunidade de ver in-

Na Bélgica, a expressão é *location-financement*. No direito italiano encontramos a designação *locazione finanziaria*. Na nossa ordem jurídica utiliza-se na maioria dos casos, a locução *locação financeira*. Para RUI PINTO DUARTE a *locação financeira* e o *leasing* não se comparam ao nível do conteúdo, uma vez que a dimensão que o nosso legislador conferiu à figura da locação financeira é muito inferior aquela que o mundo dos negócios internacionais conhece sobre o *leasing*<sup>3</sup>. São várias as modalidades deste contrato e figuras afins<sup>4</sup>.

O presente trabalho está dividido em dois capítulos, por uma questão de organização e de facilidade ao leitor. O primeiro capítulo refere-se ao contrato de locação financeira no geral, salientando-se as suas características e os problemas inerentes à sua qualificação jurídica.

O segundo capítulo respeita à desconformidade da coisa com o contrato, onde se abordam os vícios materiais, à luz do RJLF. Neste sentido, inserem-se os meios de defesa do locatário financeiro idênticos aos meios de reação de um comprador/consumidor perante um vendedor. Serão expostas as divergências mais importantes da doutrina e jurisprudência e apresentaremos a nossa apreciação crítica e consolidada. Os efeitos destes meios de tutela no contrato de locação financeira também serão apresentados.

Terminaremos, pois, com as devidas conclusões.

## 1. Contrato de locação financeira

### 1.1. Considerações gerais

Resulta da noção de locação financeira <sup>5</sup>expressa no art. 1º do DL 149/95 que:

- O objeto do contrato é adquirido ou construído por indicação do locatário, além de ser este a designar o fornecedor;
- Existe o dever de o locador ter de adquirir a coisa ao fornecedor;
- O dever de (o locador) conceder o gozo temporário da coisa ao locatário;
- A obrigação do locatário de pagar um preço (a renda);

---

fra, o bem é escolhido pelo locatário; o gozo é concedido pelo locador; o gozo é temporário e retribuído; o locatário no final, pode adquirir a propriedade da coisa, se tiver pago todas as prestações. Entre outros, cfr. sobre isto, Campos, Diogo Leite de - *A locação financeira*. Lisboa: AAFDL, 2012, p. 75.

<sup>3</sup> Neste sentido, Duarte, Rui Pinto - *O contrato de locação financeira - Uma síntese*. Themis, Revista da Faculdade de Direito da UNL. Separata, Ano X, nº 19, 2010, pp. 137 e ss.

<sup>4</sup> Não serão abordadas, contudo, consideramos relevante fazer esta menção. Entre outros, Moraes, Fernando de Gravato - *Manual da locação financeira...*op.cit., pp. 40-71. Cfr. ainda, Pizarro, Sebastião Nóbrega - *O contrato de locação financeira*. Coimbra: Almedina, 2004, pp. 43-49.

<sup>5</sup> Historicamente, os primeiros diplomas surgem em Portugal com o DL 135/79 de 18 de maio e DL 171/79 de 6 de junho. Para um desenvolvimento histórico mais cuidadoso, veja-se, entre outros, Pizarro, Sebastião Nóbrega...op.cit., pp. 9-21.

- O locatário tem a faculdade de comprar a coisa, no termo do citado contrato, por um valor residual.

Atendendo a uma caracterização deste negócio podemos afirmar que se trata desde logo, de um contrato nominado e legalmente típico, atendendo ao seu regime jurídico explanado no referido DL 149/95. É um contrato de adesão<sup>6</sup>, sujeito ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais previstas no DL 446/85, de 25 de outubro. Assim, as cláusulas contratuais são pré-elaboradas pelo locador e o locatário limita-se a aderir. É um contrato bilateral<sup>7</sup>, porque nele apenas são partes o locador e o locatário.

O locador financeiro terá de ser uma instituição de crédito ou uma sociedade financeira (art. 4.º, n.º 1, alínea b) e 8.º n.º 2 do RGICSF (DL n.º 298/92, de 31 de dezembro). O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 06.10.2015 considerou que o Banco de Portugal tem de conceder uma autorização a estas entidades atendendo à natureza da atividade financeira que desenvolvem<sup>8</sup>. Os requisitos do locatário não se encontram esclarecidos para todas as espécies de locação, podendo ser exigidas determinadas qualidades para ser parte como locatário numa dada modalidade de locação financeira<sup>9</sup>.

No que respeita à qualificação jurídica do contrato de locação financeira, existe uma cisão na doutrina. Para SEBASTIÃO PIZARRO o contrato de locação financeira assume uma natureza mista, com base no art. 405º, nº2 do CC. Argumenta o A. que as partes, no exercício do princípio da liberdade contratual “incluem num acordo unitário dois ou mais negócios distintos, ou as regras próprias de dois ou mais negócios.”<sup>10-11</sup> Por sua vez, GRAVATO MORAIS considera que a operação de locação financeira consiste numa união ou coligação de contratos<sup>12</sup> - o contrato

---

<sup>6</sup> Neste sentido, Ac. TRP, de 18-12-2018 (Cecília Agante), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>7</sup> Retiramos as ideias apresentadas de Morais, Fernando de Gravato - *Manual da locação financeira...*, p. 39.

<sup>8</sup> Cfr. Ac. TRC, de 06.10.2015 (António Martins), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>9</sup> Neste sentido, Pita, Manuel António - *Curso Elementar de Direito Comercial*. 4ª edição. Lisboa: Áreas Editora, S.A, 2018, p. 330. Quanto à questão das modalidades da locação financeira, para um desenvolvimento mais aprofundado da questão, veja-se, neste sentido, Morais, Fernando de Gravato - *Manual da locação financeira...*, pp. 40 e ss.

<sup>10</sup> Neste sentido, Pizarro, Sebastião Nóbrega...op.cit., p. 31.

<sup>11</sup> No mesmo sentido, Silva, João Calvão da - *Estudos de direito comercial* (pareceres). Coimbra: Almedina, 1999, p. 29 (nota 21), “Pelos duas causas próprias de contratos típicos nele coenvolvidos, o leasing é um contrato misto erguido pela lei portuguesa a contrato típico ou nominado.” Cfr. Campos, Diogo Leite de - *Ensaio de análise tipológica do contrato de locação financeira*. Boletim da Faculdade de Direito. 1987, vol. 63, pp. 72-73 e ainda, Cordeiro, António Menezes - *Manual de Direito Bancário*. 6ª edição. Coimbra: Almedina, 2016, p. 674.

<sup>12</sup> Cfr. Morais, Fernando de Gravato - *Manual da locação financeira...*, pp. 214 e ss. Cfr. sobre isto, Telles, Inocência Galvão - *Direito das Obrigações*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 86-87. Para uma correta distinção entre um contrato misto e uma união de contratos, Ac. TRC, de 08.02.2011 (Carlos Querido), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

de locação financeira e o contrato de compra e venda, tendo em atenção que só o locador surge nos dois contratos. Nas palavras do autor “Os contratos de locação financeira e de compra e venda configuram funcionalmente uma unidade, de tal modo que nenhum se pretende sem o outro, representando cada um deles a base negocial do outro. Existe, portanto, uma complementaridade e uma reciprocidade entre os contratos em causa.”

Cabe tomar posição nesta questão. Parece-nos que a apreciação mais adequada é a segunda, isto é, defendemos a existência de uma união ou coligação de contratos. O contrato de compra e venda e o contrato de locação financeira conservam a sua individualidade, todavia, cada um deles depende da função do outro - o que não é estranho, dada a complexa operação financeira e desde logo, a circunstância de o locador financeiro ser parte no contrato de compra e venda e no contrato de locação financeira.

Há quem considere que o contrato de locação financeira se insere num contrato financeiro, isto é, aqueles contratos que tem como finalidade económico-social comum a concessão de “financiamento”, neste caso, dos clientes pelo banco<sup>13</sup>.

Rejeitamos com CALVÃO DA SILVA, a ideia de o contrato de locação financeira reduzir-se a mero contrato de financiamento (autónimo), sob pena de se descuidar a importância da concessão do gozo da coisa ao locatário. Diz o A. que a função de financiamento resulta de um dos deveres principais do locador - o dever de adquirir (ou construir) a coisa (art. 9º, nº1 a) do RJLF. Mas outro dos deveres fundamentais do locador é o de conceder o gozo do bem ao locatário (art. 9º, nº1 b) do RJLF<sup>14</sup>. Entendemos que um contrato de financiamento não representa toda a locação financeira, desde logo, por esta se relacionar com o contrato de compra e venda entre locador-vendedor e por isso, não está na sua essência.

---

<sup>13</sup> Neste sentido, Lança, Hugo Cunha - *Curso de direito comercial*. Prime Books, 2019, p. 254. Cfr. Ramirez, Paulo - *Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 233 e ss - o A. considera que no início a locação financeira consistia exclusivamente num contrato financeiro, com vista a resolver necessidades de financiamento por parte das empresas, atualmente é um “instrumento jurídico-económico que permite aos particulares aceder de imediato a bens de consumo” - ou seja, refere-se à locação financeira como uma modalidade de crédito ao consumo. Cfr. Correia, Miguel J. A. - *Direito Comercial: Direito da Empresa*. 13ª edição, revista e atualizada. Lisboa: Ediforum, 2016, pp. 586-587, “Trata-se de um contrato que pretende financiar uma aquisição a prazo e em que a opção pelas regras da locação em alternativa às da compra com pagamento em prestações são adotadas por conveniência mútua das partes”. Cfr. Vieira, Iva Carla - *Guia prático de Direito Comercial*. 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2016, p. 442, a A. defende a natureza parabancária deste contrato, trata-se de uma figura que “cruza o mútuo com a compra e venda.”

<sup>14</sup> Neste sentido, Silva, João Calvão da - *Estudos de direito comercial* (pareceres)..., p. 28.

## 2. Desconformidade da coisa com o contrato

### 2.1. Breve análise dos artigos 12º e 13º do RJLF

À luz do regime jurídico da locação financeira cabe apurar se o locador têm ou não responsabilidade em face do locatário pelos defeitos da coisa locada.

O art. 12º do referido DL 149/95 é claro nesta questão. Neste sentido, “O locador não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação face aos fins do contrato, salvo o disposto no artigo 1034.º do Código Civil.” Assim, o locador não responde perante o locatário no caso de desconformidade da coisa com o contrato. A expressão “vícios do bem locado” aponta para os vícios de facto ou materiais abrangendo de forma ampla qualquer desconformidade da coisa com o contrato. A locução “inadequação face aos fins do contrato” indica a disparidade do bem que fora acordado inicialmente e que não é capaz de dar resposta aos fins contratuais. A ressalva feita na parte final do artigo em análise refere-se aos vícios de direito que não cabem num conceito de desconformidade.

A noção de defeito no regime jurídico da locação financeira não é diferente daquele que encontramos no Código Civil (art. 913º) ou no art. 2º, nº2 do DL 67/2003, de 8 abril no âmbito do regime jurídico da venda de bens de consumo.

LEITE DE CAMPOS entende que na maioria dos ordenamentos jurídicos, “exime-se, em princípio, o locador de qualquer responsabilidade”, já que foi o locatário que escolheu o bem, sendo o papel do locador meramente financeiro<sup>15</sup>. O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18.12.2018 segue a mesma orientação “O locador nem sequer vê o bem que é entregue ao locatário, limita-se a pagar o respetivo preço. Não faz sentido que o locador se responsabilize pelos vícios do bem, porque o banco limita-se ao pagamento do preço, o que, em sua opinião, resulta do próprio regime da locação financeira...”<sup>16</sup> (sublinhado nosso).

Para GRAVATO MORAIS o locador financeiro é um mero financiador, visto que financia o gozo da coisa que é dada ao locatário e entrega o “montante mutuado” ao vendedor<sup>17</sup>. No nosso entender, a razão ser da compra pelo locador está neste financiamento. Como referimos anteriormente, o locador ignora a coisa, já que é o locatário que a escolhe e que a si lhe é entregue pelo fornecedor. O locador paga o preço e afigura-se como sendo, o proprietário jurídico, esta propriedade tem uma função de garantia. Por outro lado, o locatário financeiro é aquele que se apresenta como proprietário económico. Trata-se de uma propriedade que é fracionada, mas quem vai correr os riscos do proprietário vai ser o locatário financeiro.

---

<sup>15</sup> Neste sentido, Campos, Diogo Leite de - *A locação financeira...*, pp. 97-98 e p. 143. Esta é também a opinião de Gravato Morais - *Manual da locação financeira...*, pp. 186-187.

<sup>16</sup> Cfr. Ac. TRG, de 18.12.2018 (Cecília Agante), já citado. Cfr. ainda, o Ac. STJ, de 22.10.2015 (Lopes do Rego), “Como regra geral no âmbito da locação financeira surge a exoneração do locador da responsabilidade pelos riscos provenientes de vícios ou deficiências técnicas da coisa fornecida que inviabilizem a utilização que o locatário lhe pretendia dar (...).” Todos in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>17</sup> Cfr. Morais, Fernando de Gravato - *Manual da locação financeira...*, pp. 186-187.

Secundando, mais uma vez, GRAVATO MORAIS o locador financeiro é colocado “à margem de qualquer conflito” decorrente da compra e venda<sup>18</sup>. Assim, qualquer desconformidade da coisa com o contrato terá de ser resolvida entre o locatário financeiro e o fornecedor e não como é por regra, entre o vendedor e comprador, já que o locador é isento de qualquer responsabilidade nesta matéria. Caso o vendedor entre numa situação de insolvência é e continua a ser o locatário financeiro e não o adquirente a suportar o risco de insolvência do vendedor<sup>19</sup>. As razões subjacentes a este entendimento são idênticas às que tratamos quando aludimos à exoneração da responsabilidade do locador<sup>20</sup>.

Ao eximir-se a responsabilidade do locador não podemos afirmar que o locador nunca é responsável perante o locatário, porque o caráter desta isenção não é absoluto. Em sede de vícios de direito, ao abrigo do art. 12º *in fine* do aludido DL 149/95 reparamos nesse desvio, embora não seja a ilegitimidade do locador o tema que ora, tratamos, ficando apenas essa menção. No que nos interessa em matéria de cumprimento defeituoso do contrato existem hipóteses que podemos considerar para fazer responder o locador em face do locatário. Por exemplo, o locador conhecia o defeito da coisa, comprou-a e cedeu temporariamente o seu gozo ao locatário<sup>21</sup>.

Ora, se o locador financeiro não responde pelos vícios do bem locado, tal significa que ficamos limitados ao vendedor e ao locatário financeiro. Neste sentido, o art. 13º do citado DL 149/95 resolve o problema indicando que o “O locatário pode exercer contra o vendedor ou o empreiteiro, quando disso seja caso, todos os direitos relativos ao bem locado ou resultantes do contrato de compra e venda ou de empreitada.” O locatário financeiro acaba por ficar protegido podendo lançar mão dos meios necessários para reagir junto do vendedor. O sentido da expressão “pode exercer” é para, GRAVATO MORAIS “um dever jurídico<sup>22</sup>.” Orientação que nós acolhemos, uma vez que a única forma que resulta da lei de o locatário se defender, é reagir perante o vendedor e nesse sentido, tem o dever de o fazer, se não quiser suportar sozinho o prejuízo.

A nosso ver, a tutela conferida pelo art. 13º tem subjacente a ideia de que se é o locatário financeiro que goza da disponibilidade material da coisa e que suporta os riscos de proprietário, não faria sentido que não pudesse demandar o vendedor, já que o art. 12º o impede de se insurgir junto do locador.

---

<sup>18</sup> Sobre este entendimento, veja-se, Morais, Fernando de Gravato - *Manual da locação financeira...*, p. 189.

<sup>19</sup> Este exemplo é retirado do autor Gravato Morais na obra citada, p. 189.

<sup>20</sup> Cfr. Capítulo II, p. 4 do nosso relatório. Referimo-nos à escolha que pertence ao locatário financeiro, incluindo a designação do fornecedor, além da função de financiamento do locador.

<sup>21</sup> Para um maior cuidado sobre esta questão, veja-se, Morais, Fernando de Gravato - *Manual da locação financeira...*, p. 190.

<sup>22</sup> Cfr. Morais, Fernando de Gravato - *Manual da locação financeira...*, p. 192. Cfr. Campos, Diogo Leite - *A locação financeira...*, pp. 104-105, o locatário “poderá ter mesmo o dever de o fazer, no interesse do locador - ou pelo menos, o ónus de o fazer (...).”

Há quem defenda a tese sub-rogação legal <sup>23</sup>(art. 592º, nº1 CC). Assim, o locatário (sub-rogado) ingressa na posição jurídica de comprador (credor) para o exercício dos respetivos direitos junto do vendedor (art. 593º, nº1 CC). Com a sub-rogação o crédito não se extingue, transfere-se para terceiro (locatário) que cumpre no lugar do devedor. Para nós, não há dúvidas de que se trata de uma verdadeira sub-rogação legal, dado que o locatário está “diretamente interessado na satisfação do crédito” (art. 592º, nº1).

## 2.2. Meios de defesa do locatário financeiro

O art. 13º do indicado DL 149/95 aponta para o exercício de “todos os direitos relativos ao bem locado ou resultantes do contrato de compra e venda ou de empreitada.” Assim, sendo, o locatário poderá exercer todos os direitos que um comum comprador tem em relação a um comum vendedor, não existindo dúvidas sobre esta questão. Nas palavras de GRAVATO MORAIS “tudo se passa então, para tais efeitos, como se o locatário fosse o adquirente da coisa<sup>24</sup>”.

Consideremos de forma breve que a desconformidade acontece no momento da entrega. Se assim for, o locatário pode recusar a prestação, verificando-se a ocorrência de duas hipóteses: ou existe mora do vendedor, aquando da recusa, razão pela qual o locatário financeiro exige que a conformidade seja reposta, ou há incumprimento definitivo do contrato de compra e venda<sup>25</sup>.

Partindo do pressuposto que a coisa é desconforme em momento posterior ao da entrega estamos em condições de analisar os meios de defesa do locatário financeiro. Para respondermos à questão de saber quais são esses meios, basta refletirmos nos direitos que um comprador tem perante um vendedor. Em sede de desconformidade da coisa, pensamos desde logo, no direito à reparação, direito à substituição, direito à redução do preço, direito à resolução e ainda, um direito à indemnização que é cumulável com todos os outros. Os remédios jurídicos são naturalmente os mesmos que o art. 4º, nº1 do DL 67/2003 consagra, já que o conceito de defeito, como já referimos, não é distinto. Porém, o locatário não pode invocar a exceção de não cumprimento do contrato<sup>26</sup>, ao invés do que acontece com o consumidor.

---

<sup>23</sup> Neste sentido, Morais, Fernando de Gravato – *Manual da locação financeira...*, p. 193. Na jurisprudência, sobre a sub-rogação legal, entre outros, o Ac. STJ, de 12.09.2013, (Moreira Alves). Cfr ainda, Ac. TRL, de 16.11.2006 (Fernanda Pereira). Todos in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>24</sup> Cfr. Morais, Fernando de Gravato... op.cit., p. 194. Seguindo a ideia da sub-rogação legal, não há dúvidas de que assim seja.

<sup>25</sup> Neste sentido, Morais, Fernando de Gravato – *Manual da locação financeira...*, pp. 194-195, a recusa da prestação tem os seus alicerces no princípio da integralidade do cumprimento, nos termos do art. 763º, nº1 CC, dependente do princípio da boa fé (art. 762º, nº2 CC).

<sup>26</sup> Cfr. Morais, Fernando de Gravato – *Manual da locação financeira...*, p. 196 (nota 387), diz-nos o autor que a coisa já foi paga, uma vez que o locador já terá entregue o preço ao vendedor, no seguimento do auto de receção de que a coisa não aparentava ter vícios. Certamente, incumbe ao locatário avisar o locador da existência de vícios da coisa, tal como está previsto no art. 10º, al. i) do DL 149/95.



A doutrina e a jurisprudência dividem-se relativamente à ideia de estes direitos serem utilizados livremente ou respeitarem uma ordem imperativa. Por um lado, GRAVATO MORAIS defende a existência dessa hierarquia. Segundo o A. exercem-se em primeiro lugar, os direitos que dizem respeito à reposição da conformidade: o direito da reparação ou substituição, todavia, se estes não forem possíveis, permite-se o recurso aos direitos de segundo nível, a redução do preço da compra e venda ou a resolução do contrato<sup>27</sup>.

Pelo contrário, várias são as decisões jurisprudenciais que defendem um livre exercício destes direitos, com um limite da impossibilidade do meio ou pelo abuso de direito<sup>28</sup>. A jurisprudência encontra o seu domínio no direito do consumo, no entanto, como “o locatário financeiro goza de uma situação idêntica à do comprador-consumidor<sup>29</sup>” consideramos relevante apresentar aqui esta ideia.

Revemo-nos na jurisprudência maioritária e acreditamos que a locução “ou” induz em erro para uma hierarquização de direitos.

Relativamente aos prazos, aplicam-se as regras do Código Civil implícitos ao regime jurídico da compra e venda defeituosa.

O locatário após conhecer o defeito, tem de o denunciar ao vendedor no prazo de trinta dias tratando-se de uma coisa móvel (art. 916º, nº2 CC) ou no prazo de um ano caso se trate de um imóvel (art. 916º, nº3 CC), respetivamente dentro de seis meses ou de cinco anos após a entrega da coisa. O locatário financeiro deve instaurar a competente ação judicial junto do vendedor no prazo de seis meses (art. 917º CC)<sup>30</sup>. Caso assim, não se verifiquem ou não sejam observados, tal implica a caducidade das exigências do locatário. A caducidade não é de conhecimento oficioso, pelo que se aplica o art.303º CC, por remissão do art. 333º, nº2 CC. Consideremos que a garantia dada pelo vendedor é mais ampla, o locatário pode fazer valer os seus direitos durante o período em causa<sup>31</sup>.

---

Assim sendo, se o locatário após a entrega se deparar com algum defeito, deve avisar imediatamente o locador, o que faz com que se este ainda não tiver pago ao vendedor, não o deve fazer até que a conformidade seja reposta.

<sup>27</sup> Cfr. Morais, Fernando de Gravato – *União de contratos de crédito e de venda para o consumo*. Coleção Teses. Coimbra: Almedina, 2004, p. 122. No mesmo sentido, Silva, João Calvão – *Venda de bens de consumo*. 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 82-86.

<sup>28</sup> Neste sentido, entre outros, Ac. TRG, de 01.02.2018 (António Penha). Cfr. Ac. STJ, de 05.05.2015 (João Camilo). Em sentido contrário, Ac. TRL, de 29.04.2014 (Ana Coelho), não rejeita a hierarquia entre os referidos direitos, “limitando-se a excecioná-la quando razões de boa fé o justifiquem.” Todos in: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>29</sup> Neste sentido, o Ac. TRG, de 17.12.2015 (Ondina Alves), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>30</sup> O legislador refere-se à anulação, contudo, é a resolução a estar em causa. Com origem no direito alemão, a palavra “Wandelung” era traduzida ora por anulação, ora por, resolução. A tradução desta expressão terá influenciado Galvão Telles aquando da elaboração do nosso Código Civil. Os problemas de anulação tem muito a ver com a formação do contrato e não tanto com o incumprimento defeituoso. Assim, não há dúvidas de que é a resolução a estar em causa no art. 917º CC.

<sup>31</sup> Neste sentido, Morais, Fernando de Gravato – *Manual da locação financeira...*, p. 202.

### 2.2.1. Direito à reparação ou substituição da coisa

O locatário ao assumir a posição jurídica de adquirente e estando interessado no cumprimento do contrato sendo este possível, pode exigir junto do vendedor a reparação da coisa ou a sua substituição se tal for necessário, atendendo ao caráter fungível do bem. Caso o vendedor desconheça sem culpa a desconformidade da coisa, não é obrigado a reparar ou substituir o bem (art. 914º CC). Contudo, a culpa do vendedor constitui uma presunção, podendo ser ilidida mediante prova em contrário, ou seja, provar a ignorância do vício e a sua falta de culpa<sup>32</sup>.

De acordo com JORGE MORAIS CARVALHO, a reparação é uma operação material sobre a coisa, modificando-a para que esta esteja em conformidade com o contrato. O vício que emana a desconformidade não exige uma intervenção direta na coisa, mas um ato que, apesar de não afetar o bem diretamente acaba por alterar alguma qualidade ou faculdade a este inerente. Por outro lado, seguindo a ideia do A., a substituição implica a restituição do bem pelo comprador ao vendedor e a entrega de um novo bem pelo vendedor ao comprador. Deste modo, se o comprador não devolve o bem ao vendedor, este pode recusar-se em entregar o novo bem, já que existe um sinalagma entre as duas obrigações<sup>33</sup>.

O locatário financeiro na veste do locador (comprador) tem de provar (art. 342º, nº1 CC) a existência do defeito e a sua gravidade, (sublinhado nosso) no sentido de “afetar o uso ou a acarretar uma desvalorização da coisa<sup>34</sup>”. Uma vez provado o defeito e a sua gravidade, presume-se que o cumprimento defeituoso é imputável ao vendedor (art. 799º, nº1 CC)<sup>35</sup>.

O Acórdão do TRC, de 26.11.2013 retrata uma situação em que foi celebrado um contrato de locação financeira sobre uma máquina retroescavadora no estado de nova. Esta apresentava um defeito “fuga de óleo no bloco de válvulas principal e o hidráulico carecia de força para a sua movimentação, impedindo a extracção e transporte de materiais mediante o uso do balde que possui e a que era destinada” e tendo o locatário o direito à reparação assim o exigiu no prazo de trinta dias e em alternativa pediu a substituição do bem se tal se mostrasse possível<sup>36</sup>. No entanto, entendeu-se não se tratar de um defeito relevante, afinal, o defeito não impede a extração e transporte de materiais mediante o uso do balde nem impossibilita a execução do seu trabalho “ou sequer, a que isso torne mais morosa tal execução”

---

<sup>32</sup> Neste sentido, Leitão, Luís Menezes – *Direito das Obrigações, contratos em especial*. 13ª edição. Coimbra: Almedina. vol. 3, 2019, p. 126.

<sup>33</sup> Para um maior desenvolvimento sobre esta matéria, Carvalho, Jorge Morais – *Manual de Direito do Consumo*. 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2016, pp. 286-289.

<sup>34</sup> Neste sentido, Ac. TRL, de 17.12.2015 (Ondina Alves), já citado, www.dgsi.pt.

<sup>35</sup> Neste sentido, Ac. TRC, de 26-11-2013, (Arlindo Oliveira), www.dgsi.pt.

<sup>36</sup> Cfr. Ac. TRC, de 26-11-2013 (Arlindo Oliveira), já citado, ao demais, exige também uma indemnização pelos prejuízos emergentes das deficiências que a máquina apresenta, já que consistia numa ferramenta indispensável para o seu trabalho (o autor era construtor cível).

(...) pois que não faz parte do fim normal de uma retroescavadora ser usada para ter cargas pesadas em suspensão no balde da lança traseira (nem do da frente) durante mais do que o tempo necessário (...)" . A ré foi absolvida do pedido<sup>37</sup>.

## 2.2.2. Direito à redução do preço e resolução do contrato de compra e venda

Para JORGE MORAIS CARVALHO, o direito à redução do preço é um direito menos utilizado<sup>38</sup>. O exercício deste direito presume que o locatário (na posição do locador, ora, adquirente) pretende ficar com o bem, apesar da falta de conformidade do mesmo. O contrato de compra e venda mantém-se, havendo um reajustamento do preço. A redução do preço não depende do preço do bem já ter sido ou não pago, tratando-se de uma solução que pode ser utilizada pelo comprador a pronto<sup>39</sup>. A resolução do contrato exercida neste caso, pelo locatário financeiro acarreta a destruição de uma relação contratual. Quando se opta pela resolução, cessam os efeitos do contrato, por via de regra com eficácia retroativa, nos termos do art. 434<sup>o</sup> CC. O fundamento da resolução será a falta de conformidade do bem com o contrato, melhor dizendo, o incumprimento da obrigação pelo vendedor.

A doutrina e a jurisprudência têm discutido acerca do exercício destes dois direitos. RUI PINTO DUARTE considera que a sub-rogação legal do locatário não é total, porque o locatário financeiro não pode resolver o contrato de compra e venda, já que não é parte do contrato. Para o autor, tal equivale a uma "frustração dos interesses do locador"<sup>40</sup>.

Em sentido contrário, CALVÃO DA SILVA defende que o locatário pode exercer contra o vendedor todos os direitos - a reparação do bem ou a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda, já que o locatário não deve ser colocado numa posição onerosa e deve existir um equilíbrio face à desresponsabilização do locador pelos vícios materiais<sup>41</sup>.

No mesmo sentido, GRAVATO MORAIS discorda "daqueles que consideram não ter o locatário os direitos (potestativos) à redução do preço... ou à resolução do contrato de compra e venda." O locatário financeiro não ficaria protegido, já que não teria os mesmos direitos que um comprador pode ter sobre um vendedor, o que implicaria "uma perda muito relevante e significativa na sua esfera

---

<sup>37</sup> Cfr. Ac. TRC, de 26.11.2013 (Arlindo Oliveira), já citado.

<sup>38</sup> Cfr. Carvalho, Jorge Morais - *Manual de Direito do Consumo...*, p. 245.

<sup>39</sup> Neste sentido, Morais, Fernando de Gravato - *União de contratos de crédito e de venda para o consumo...*, p. 162.

<sup>40</sup> Neste sentido, Duarte, Rui Pinto - *Escritos sobre leasing e Factoring*. Lisboa, 2001, p. 57. Também na doutrina italiana, Lucio Ghia exclui o direito de resolução do contrato de compra e venda e redução do preço, apud Morais, Fernando de Gravato - *Manual da locação...*, pp. 197-198.

<sup>41</sup> Cfr. Silva, João Calvão da - *Estudos de direito comercial...*, p. 24. No mesmo sentido, Campos, Diogo Leite - *A locação financeira...*, pp.102-103, "ao locatário competirá exercer qualquer ação ou direito contra o fornecedor por incumprimento deste (...) para rescisão da venda."

jurídica” e “manter-se-ia obrigado a pagar as rendas ao locador”. Concordámos com o A. quando refere que do regime jurídico não emerge qualquer pretensão de o locador manter o exercício do direito de redução do preço ou resolução do contrato de compra e venda. Mesmo que só o locador pudesse exercer tais direitos, este não teria interesse nenhum em fazê-lo<sup>42</sup>, razão pela qual cabe ao interessado (locatário) o exercício destes direitos.

Na jurisprudência tem-se incluído o exercício do direito de redução do preço e de resolução do contrato de compra e venda, a par do direito de reparação ou substituição. O Ac. TRL, de 26.01.2016 decidiu que “o locatário pode exercer os seus direitos contra o vendedor/fornecedor do bem (art. 13º do DL 149/95), aí se devendo incluir o direito de anulação da compra e venda e o direito de resolução desse contrato<sup>43</sup>” De igual modo o Ac. STJ, de 10.09.2015, “O locatário tem, no âmbito da locação financeira, legitimidade para exercer contra o vendedor todos os direitos relativos ao bem locado, incluindo o direito de resolução do contrato de compra e venda (...)”<sup>44</sup>.

A nosso ver, rejeitamos desde logo, a tese de Rui Pinto Duarte, o locador financeiro não tem interesse nenhum em resolver o contrato, já que como teremos oportunidade de ver *infra* a resolução afeta a sua esfera jurídica, face à extinção do contrato de locação financeira. Parece-nos que o art. 13º do citado DL 149/95 não pretendeu excluir nenhum direito da esfera jurídica do locatário, a sub-rogação é legal e total, significando que o locatário ao ingressar na posição jurídica do locador (comprador) ingressa na sua plenitude com todos os direitos que este também tinha e podia exercer, só assim se pode garantir que o locatário jamais saia prejudicado.

### 2.2.3. Direito à indemnização

O locatário pode ainda, exigir uma indemnização pelos danos sofridos perante o vendedor que como já mencionamos, é cumulável com qualquer outro dos direitos indicados, uma vez preenchidos os requisitos da responsabilidade civil. O facto de ser cumulável, não significa, contudo, que não possa ser exercido de forma autónoma<sup>45</sup>. Esta posição é coerente com a isenção de responsabilidade do locador em face do locatário.

---

<sup>42</sup> Neste sentido, Morais, Fernando de Gravato – *Manual de locação financeira...* p. 199.

<sup>43</sup> Orientação acolhida pelo Ac. TRL, de 26.01.2016, (Isabel Fonseca), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>44</sup> Posição seguida no Ac. STJ, de 10.09.2015 (Lopes do Rego), já citado, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “Sendo o contrato anulável, afigura-nos que o locatário não pode deixar de poder invocar, perante o vendedor, todos os direitos do comprador, incluindo o direito – como nos autos – de resolução e anulação do contrato de compra e venda.”

<sup>45</sup> Cfr. Ac. TRP, de 04.03.2008, (Anabela da Silva), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “O comprador pode escolher e exercer autonomamente a acção de responsabilidade civil pelo interesse contratual positivo decorrente do cumprimento defeituoso, presumidamente imputável ao devedor, sem fazer valer outros remédios (resolução do contrato, redução do preço, reparação ou substituição da coisa.”

### 3. Efeitos na locação financeira

Coloca-se a questão de saber se o exercício dos direitos do locatário implicam ou não uma repercussão na posição jurídica do locador ou no contrato de locação financeira.

No que concerne à reparação ou substituição do bem, tais direitos não põem em causa a relação contratual, pelo que o locatário continua obrigado a pagar as rendas. Não há, porém, lugar à exceção de não cumprimento do contrato perante o locador, com base no art. 428º CC. Caso o vendedor entre numa situação de insolvência, encerre o seu estabelecimento ou se recuse simplesmente a cumprir, não pode o locatário exigir o exato cumprimento do contrato ao locador<sup>46</sup>. O exercício do direito de reparação ou substituição do bem remete para um incumprimento temporário, no sentido em que o cumprimento ainda é possível, sendo certo que por tudo o que foi dito se pretendeu deixar o locador financeiro livre de quaisquer encargos (art. 12º do DL 149/95).

No que diz respeito à redução do preço ou à resolução do contrato pelo locatário, cuidamos especialmente do direito de resolução, por ser o mais utilizado.

Por um lado, há quem entenda que resolvido o contrato de compra e venda, a locação financeira continua a produzir todos os seus efeitos até ao termo contratual previsto, não sendo, portanto, este contrato afetado<sup>47</sup>. Por sua vez, RUI PINTO DUARTE apesar de defender que o locatário não tem o direito de exigir a resolução do contrato, entende que nessa hipótese o exercício do direito de resolução implicaria a “caducidade da locação financeira”<sup>48</sup>.

Em nosso entender, consideramos que uma vez resolvido o contrato de compra e venda, o contrato de locação financeira extingue-se. A coisa é devolvida ao vendedor e, portanto, o locador não pode conceder mais o gozo daquela. Para este efeito, o locador não se torna responsável perante o locatário. O locatário deve instaurar uma ação judicial contra o vendedor e locador financeiro de maneira a que se resolva o contrato de compra e venda e se extinga o contrato de locação financeira. Para GRAVATO MORAIS, a ação deve ser proposta contra ambos, por “razões de economia de meios, celeridade e até financeira”<sup>49</sup>.

Em resumo, note-se que resolvido o contrato de compra e venda, o locatário pode exigir do vendedor, contra a devolução direta da coisa, uma indemnização

---

<sup>46</sup> Cfr. Morais, Fernando de Gravato – *Manual de locação financeira...*, pp. 203-204.

<sup>47</sup> García Sole, Rojo Ajuria, *apud* Morais, Fernando de Gravato – *Manual de locação financeira...*, p. 204 (nota 410).

<sup>48</sup> Neste sentido, Duarte, Rui Pinto – *Escritos sobre leasing e factoring...*, p. 185. No mesmo sentido, Silva, João Calvão da – *Estudos de direito comercial* (pareceres)... p. 24, “a anulação da venda e a redução do preço acarretarão, conseqüentemente, a anulação do contrato de locação financeira e a redução proporcional da renda a pagar pelo locatário, respetivamente”. Cfr ainda, Morais, Fernando de Gravato – *Manual da locação financeira...*, pp. 205 e ss.

<sup>49</sup> Cfr. Morais, Fernando de Gravato – *Manual da locação financeira...*, p. 206.

pelos danos sofridos, de modo a colocá-lo na posição em que ele estaria se o contrato tivesse sido cumprido. A par disto, o vendedor restitui o preço da coisa ao comprador (locador financeiro), podendo também este requerer uma pretensão indemnizatória. Ocorrida a extinção da locação financeira, o locatário deixa de pagar as rendas vincendas, sem prejuízo do dever de pagar as rendas vencidas e não pagas<sup>50</sup>.

## Conclusão

O presente trabalho comsubstancia uma reflexão em torno do contrato de locação financeira, mais propriamente os meios de defesa do locatário financeiro e desconformidade da coisa.

O contrato de locação financeira tem como objetivo financiar um bem, permitindo o seu gozo. A operação de locação financeira é trilateral e a locação financeira é bilateral, cuja posição do locador financeiro é reservada a um banco ou sociedade financeira. O locatário financeiro pagará ao locador pelas rendas nos termos acordados. A manutenção da titularidade da propriedade do locador constitui uma garantia do financiamento.

Na verdade, existe um nexo entre a compra e venda e a locação financeira, já que uma depende da função da outra, o que se manifesta nas relações estabelecidas entre o locatário e o vendedor - a escolha do bem e condições de entrega do mesmo, e em especial a isenção de responsabilidade do locador por vícios da coisa locada, assim como o direito do locatário de reagir perante o vendedor - sub-rogação legal - o locatário ingressa na posição jurídica do locador.

Quanto à desconformidade da coisa com o contrato, pensámos, desde logo, num defeito que aparece posteriormente à entrega da coisa, e não no momento da sua entrega para justificarmos o recurso aos meios de defesa do locatário financeiro que só aqui tem lugar.

O direito de reparação e de substituição são meios que podem sempre ser utilizados pelo locatário, a menos que se verifique uma impossibilidade ou uma desproporção. A pretensão do locatário é a de obter o exato cumprimento do contrato, isto é, quer que a situação regresse ao estado em que se encontraria se o defeito do bem não tivesse aparecido e por isso, se o locatário puder avançar, o vendedor terá de cumprir as suas obrigações inerentes ao contrato de compra e venda e assim, eliminar o defeito ou proceder à substituição do bem. Ora, o exercício destes direitos não se refletem no contrato de locação financeira, o locatário continua a pagar as rendas.

A redução do preço realça o valor da desvalorização do bem e o desejo do locatário é ficar com o bem, ainda que desconforme. Por sua vez, a resolução do con-

---

<sup>50</sup> Cfr. morais, Fernando de Gravato - *Manual da locação financeira...*, pp. 206-207.

trato de compra e venda implica uma cessação do vínculo com efeitos retroativos.

A doutrina e a jurisprudência tem sido divergentes no que se refere à inclusão do exercício do direito de resolução como um meio ao dispor do locatário. Nesse sentido, explicitamos a nossa opinião e concordamos com aqueles que incluem este direito, já que o legislador se refere a “todos os direitos.” Uma vez resolvido o contrato de compra e venda, a locação financeira é extinta. Assim, o locatário entrega o bem ao fornecedor e este entrega o preço ao locador, sem prejuízo de eventuais pretensões indenizatórias. O locatário não paga mais as rendas [vincendas].

### Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa [em linha], de 16-11-2006 (proc. n.º 2730/2006-6), relatado pela Desembargadora Fernanda Pereira [consult. 16/03/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/a04bbb4438b006368025737e004ca634?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa [em linha], de 26-01-2016 (proc. n.º 8249/08.1TCSC.L1-1), relatado pela Desembargadora Isabel Fonseca [consult. 17/03/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/DED0E9EAB06740C280257F4F0033CB97>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa [em linha], de 29-04-2014 (proc. n.º 2491/11.5 YXLSB.L1-6), relatado pela Desembargadora Ana Coelho [consult. 16/03/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c424a4f081d7eec3780257d11004c2540?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto [em linha], de 04-03-2008 (proc. n.º JTRP00041140), relatado pela Conselheira Anabela da Silva [consult. 17/03/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/JTRP.NSF/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/59e8263fcc00f7e38025741000394562?OpenDocument>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [em linha], de 12-09-2013 (proc. n.º 749/08.0TBTNV.C1.S1), relatado pelo Conselheiro Moreira Alves [consult. 16/03/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/75a903b2a106392c80257be8002ef7cf?OpenDocument>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [em linha], de 05-05-2015 (proc. n.º 1725/12.3TBRG.G1.S1), relatado pelo Conselheiro João Camilo [consult. 16/03/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/da49e0f185ee5c2480257e3d003cdda5?OpenDocument&Highlight=0,consumidor>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [em linha], de 22-10-2015 (proc. n.º 3886/07.4TVLSB.L2.S1), relatado pelo Conselheiro Lopes do Rego [consult. 15/03/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/CBC87C331F10305F80257EE60058685E>>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto [em linha], de 18-12-2018 (proc. n.º 15038/16.8T8PRT.P1), relatado pela Desembargadora Cecília Agante [consult. 14/03/2020]. Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5561c0bc6114401a802583ac004c1338?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães [em linha], de 01-02-2018 (proc. n.º 783/15.3T8FAF.G1), relatado pelo Desembargador António Penha [consult. 16/03/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/98F2EB0115E7E3298025823C00345F33>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra [em linha], de 08-02-2011 (proc. n.º 2022/08.4TBFIG.C1), relatado pelo Desembargador Carlos Querido [consult. 15/03/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/e812e8c8abda732e80257854005c8e22>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra [em linha], de 06-10-2015 (proc. n.º 2677/12.5TBFIG.C1), relatado pelo Desembargador António Martins [consult. 14/03/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/A2FE910D70B2D96980257EF4003F28E2>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra [em linha], de 26-11-2013 (proc. n.º 625/11.9TBFAR.C1), relatado pelo Desembargador Arlindo Oliveira [consult. 16/03/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/0b263c5f3cb4551980257c300057798b?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães [em linha], de 17-12-2015 (proc. n.º 1473/11.1YXLSB.L1-2), relatado pela Desembargadora Ondina Alves [consult. 16/03/2020].

Disponível em WWW: <URL:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b69643d27d3417ab80257f55003b1504?OpenDocument>>.

## Bibliografia

CAMPOS, Diogo Leite de - *A locação financeira*. Lisboa: AAFDL, 2012.

CAMPOS, Diogo Leite de - *Ensaio de análise tipológica do contrato de locação financeira*. Boletim da Faculdade de Direito. 1987, vol. 63.

CARVALHO, Jorge Morais - *Manual de Direito do Consumo*. 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6384-3.

CORDEIRO, António Menezes - *Manual de Direito Bancário*. 6ª edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6793-3.

CORREIA, Miguel J. A. - *Direito Comercial: Direito da Empresa*. 13ª edição, revista e atualiza-



da. Lisboa: Ediforum, 2016. ISBN 978-989-8438-16-4.

DUARTE, Rui Pinto - *Escritos sobre leasing e Factoring*. Lisboa, 2001. ISBN 978-972-85-0040-5.

DUARTE, Rui Pinto - *O contrato de locação financeira - Uma síntese*. Themis, Revista da Faculdade de Direito da UNL. Separata, Ano X, nº 19, 2010.

LANÇA, Hugo Cunha - *Curso de direito comercial*. Prime Books, 2019. ISBN 978-989-655-379-1.

LEITÃO, Luís Menezes - *Direito das Obrigações, Contratos em especial*. 13ª edição. Coimbra: Almedina. vol. 3, 2019. ISBN 978-972-40-8011-6.

MORAIS, Fernando de Gravato - *Manual da locação financeira*. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4625-9.

MORAIS, Fernando de Gravato - *União de contratos de crédito e de venda para o consumo*. Coleção Teses. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 978-972-40-2121-8.

PITA, Manuel António - *Curso Elementar de Direito Comercial*. 4ª edição. Lisboa: Áreas Editora, S.A, 2018. ISBN 978-989-8058-95-9.

PIZARRO, Sebastião Nóbrega - *O contrato de locação financeira*. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 978-972-40-2284-0.

RAMIREZ, Paulo - *Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7025-4.

SILVA, João Calvão - *Venda de bens de consumo*. 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4244-2.

SILVA, João Calvão da - *Estudos de Direito Comercial (Pareceres)*. Coimbra: Almedina, 1999. ISBN 978-972-40-0939-1.

TELLES, Inocêncio Galvão - *Direito das Obrigações*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-0771-2.

VIEIRA, Iva Carla - *Guia prático de Direito Comercial*. 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6546-5.

## Abreviaturas

A. - Autor

Ac. - Acórdão

art. - artigo

CC. - Código Civil

Cfr. - confrontar

cit. - citado

consult. - consulta

nº. - número

op.cit. - opere citato (obra citada)

p. (pp.). - página (s)

RJLF - Regime Jurídico do Contrato de Locação Financeira

RGICSF - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

ss. - seguintes

STJ. - Supremo Tribunal de Justiça

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto